



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297172

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto n.º 35242

Apelação nº 1007378-84.2023.8.26.0292

Comarca: Jacareí

Apelante: Humberto Joaquim da Silva

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz (a): Luciene de Oliveira Ribeiro

Apelação. Ação revisional de contrato bancário e indenizatória por danos material e moral. Extinção processual, sem resolução de mérito. Interposição do recurso sem o respectivo preparo. Justiça gratuita indeferida em primeiro grau. Ausência de recurso. Preclusão. Determinação de recolhimento da taxa judiciária recursal para a admissibilidade do apelo. Não atendimento. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação tirada contra a sentença de fls. 212, que, em ação revisional de contrato bancário e indenizatória por danos material e moral movida pelo apelante à apelada, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

O apelante apresentou suas razões de apelação a fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

215/229, sem recolhimento da taxa judiciária recursal, mas postulando a concessão da gratuidade judiciária.

Veio resposta da apelada a fls. 233/240.

A decisão de fl. 243 assentou que, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita em primeiro grau sem que houvesse o respectivo recurso oportuno, a questão estaria preclusa, determinando-se que o recorrente providenciasse o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de deserção.

Sobreveio manifestação do apelante, a fls. 246/252, reiterando o pedido de justiça gratuita e, portanto, sem a devida comprovação do recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, conforme anotado anteriormente, o apelante já teve analisado seu pedido de justiça gratuita, mesmo depois de oportunizada a apresentação de documentos exigidos pelo magistrado de primeiro grau – vide fl. 75 –, restando indeferido o pleito nos termos da decisão de fl. 79.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação a tal decisão não houve interposição de qualquer recurso, de modo que a questão estaria preclusa, sendo descabido novo pedido da benesse logo em seguida à extinção do processo, em preliminar de apelação.

Por essa razão, foi proferida aquela decisão de fl. 243, a fim de permitir oportunidade ao recorrente de recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção – o que não foi atendido.

Lembre-se que o artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil estabelece que *“no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Aplicável na espécie o disposto no art. 932, III, 1ª figura, do CPC, não podendo ser conhecido o recurso inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)